

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889 DE 1997

(Apensados: PLs nºs 3.351/97, 3.356/97, 3.467/97, 3.552/97, 1.192/99, 4.973/01, 2.536/03, 2.573/03, 4.170/04, 5.375/05, 5.420/05, 6.921/06, 7.095/06, 7.231/06, 352/07, 1.387/07, 1.402/07, 1.406/07, 2.621/07, 3.016/08 e 3.732/08)

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado João Paulo Cunha

Relator: Deputado Chico Lopes

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado João Paulo Cunha, que visa à proibição de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Como justificativa, o autor alega que a prática de cobrança de estacionamento por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço tem se tornado prática rotineira em todo o país podendo ser caracterizada como prática abusiva, de acordo com o inciso I, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

PL nº 3.351/97, de autoria do ilustre deputado Fernando Lopes, que disciplina a cobrança de valores pelo estacionamento de veículos em dependências de unidades ou complexos comerciais ou de prestação de serviços, e dá outras providências.

PL nº 3.356/97, de autoria do ilustre deputado Paulo Feijó, que estabelece normas para o uso de estacionamentos públicos e dá outras providências.

PL nº 3.467/97, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, que estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelos centros comerciais, na forma que menciona.

PL nº 3.552/97, de autoria da nobre deputada Vanessa Felipe, que dispõe sobre a exploração de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

PL nº 1.192/99, de autoria do ilustre deputado Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências bancárias, prestadoras de serviços públicos, hospitais, shoppings centers e centros comerciais e afins, e dá outras providências.

PL nº 4.973/01, de autoria do ilustre deputado José Carlos Coutinho, que obriga os estabelecimentos comerciais e as pessoas físicas ou jurídicas que se destinam à prestação de serviços a indenizar os proprietários de veículos roubados ou furtados em estabelecimento sob sua responsabilidade.

PL nº 2.536/03, de autoria do ilustre deputado Jefferson Campos, que acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, vedando a cobrança pelo estacionamento em hospitais públicos.

PL nº 2.573/03, de autoria do ilustre deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre as obrigações das prestadoras de serviços de estacionamento.

PL nº 4.170/04, de autoria do ilustre deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados e dá outras providências.

PL nº 5.375/05, de autoria do ilustre deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados, e dá outras providências.

PL nº 5.420/05, de autoria do ilustre deputado Fernando Fabinho, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL nº 6.921/06, de autoria do ilustre deputado Marcos de Jesus, que proíbe a cobrança de multa por estacionamentos públicos na condição que menciona.

PL nº 7.095/06, de autoria da nobre deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers, supermercados e hipermercados.

PL nº 7.231/06, de autoria do ilustre deputado Cezar Schirmer, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hipermercados e assemelhados.

PL nº 352/07, de autoria do ilustre deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

PL nº 1.387/07, de autoria do ilustre deputado Celso Russomano, que dispõe sobre a cobrança de tarifa pelos serviços de estacionamento nos shoppings centers.

PL nº 1.402/07, de autoria do ilustre deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre a isenção de tarifa em estacionamentos localizados em centros comerciais, hipermercados e estabelecimentos assemelhados.

PL nº 1.406/07, de autoria do ilustre deputado Lelo Coimbra, que regula a cobrança de tarifa pela utilização de vagas de estacionamento em empreendimentos imobiliários de uso público não residencial.

PL nº 2.621/07, de autoria do ilustre deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados.

PL nº 3.016/08, de autoria do ilustre deputado Vital do Rêgo Filho, que obriga as empresas de estacionamento pago a informar efetivamente horários de entrada e saída, atualizar esses horários em períodos como horário de verão e conceder a gratuidade de estacionamento nos primeiros quinze minutos, em todo o território nacional.

PL nº 3.732/08, de autoria do ilustre deputado Bruno Rodrigues, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos nos shoppings centers e supermercados.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o, o projeto foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado Celso Russomano, que também concluiu pela aprovação dos PLs nºs 1.192/99, 3.351/97, 3.356/97, 3.467/97, 3.552/97 e 4.973/01 apensados.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o PL nº 2.889/97, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e os PLs nº 1.192/99, 3.351/97, 3.356/97, 3.467/97, 3.552/97 e 4.973/01 apensados foram rejeitados nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Rubem Medina.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Chico Lopes, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 2.889/97, dos Projetos de lei apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com as emendas em anexo e, no mérito, pela aprovação de todos os Projetos de lei na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor com as emendas já referidas.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão, bem como as proposições anexadas, não atendem aos

pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e reafirma tal princípio ao tratar da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que a Constituição consagra um Estado liberal, uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF, RE nº 422941/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 06/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Como reflexo da liberdade humana, “a liberdade de iniciativa no campo econômico mereceu acolhida nas encíclicas de caráter social, inclusive na célebre encíclica *Mater et Magistra*. Esta, textualmente, afirma que no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros (2ª parte, nº 1). Daí decorre que ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado princípio da subsidiariedade e deve ser tal que não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Curso de Direito Constitucional”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 360).

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa

conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público. Este o faz legitimamente, nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, quer disciplinando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos sociais e a liberdade de iniciativa.

Nesse contexto, ressalta-se que não há no ordenamento jurídico nenhum conjunto de regras estabelecidas pelo Poder Público a estipular rigidamente procedimentos a serem observados no momento da cobrança de estacionamentos comerciais e de prestação de serviços.

A manutenção dessa razoável liberdade no que diz respeito aos procedimentos de cobrança de estacionamento deve ser mantida. Com efeito, a cobrança desses valores pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não viola nenhum dos direitos do consumidor dispostos na Constituição Federal nem tampouco caracteriza má-fé do empresário. É importante perceber que disponibilização de estacionamentos envolve despesas que vão desde a compra de materiais necessários a adequada infraestrutura até a contratação de profissionais treinados encarregados de garantir a segurança dos veículos estacionados nos mencionados estabelecimentos e das pessoas que circulam por estes locais tendo em vistas os riscos de estacionar o veículo em lugares a céu aberto que vão desde danos materiais causados por outrem até assaltos.

A existência de tais custos justifica a corriqueira cobrança de preço pelas referidas empresas como forma de garantir a segurança daqueles que se dirigem aos estabelecimentos comerciais. Essa cobrança garante maior qualidade no serviço prestado e afasta riscos comuns nos dias de hoje.

No mais, o consumidor não está condicionado a freqüentar estabelecimentos comerciais que explora serviço de estacionamento pago, nem a aquisição de produtos está condicionada ao uso do estacionamento nem o uso de estacionamento está condicionado à aquisição de produtos ou outros serviços. Ora, o consumidor é absolutamente livre para utilizar o serviço de estacionamento independentemente de aquisição de mercadorias ou serviços. A meu ver, não há qualquer violação aos direitos do consumidor, repito, este é livre para exercer suas preferências livremente em razão da cobrança de estacionamento nos locais onde optar por fazer suas compras.

Outra questão, como bem ressaltou o ilustre deputado Rubem Medina diz respeito às imposições de legislações municipais que cuidam da ocupação do solo urbano, no sentido de tornar disponível estacionamento suficiente para atender o fluxo de pessoas que são atraídas para o estabelecimento comercial.

Sendo assim, pelas razões expostas, conclui-se que a proibição da cobrança de estacionamentos pelos estabelecimentos comerciais viola

frontalmente os princípios constitucionais que fundamentam a ordem econômica.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 2.889/97, dos projetos de lei apensados, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira